



### INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 076/2014 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014

OBJETO: contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço móvel pessoal (SMP) de voz e dados, com tecnologia 3G ou superior, e aquisição de aparelhos celulares fixos.

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 014 de 2014, em razão de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pela empresa interessada, TELEFÔNICA BRASIL S.A. inscrita no nº CNPJ sob o nº 02.449.992/0454-27, com filial estabelecida na Rua Levindo Lopes, 258, Funcionários, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, recebeu e analisou as razões da IMPUGNANTE, para, ao final decidir.

#### I. PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que as razões de impugnação da empresa foram enviadas via *email*, no dia 28/08/2014, conforme documento anexo. Entretanto, esta pregoeira somente teve ciência da peça no dia 29/08/2014. Cumpre ressaltar que a IMPUGNAÇÃO da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. não foi protocolada nesta Prefeitura, portanto tal pedido está em desacordo com o que preceitua o edital em seu subitem 5.3.

Da análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do pedido. Quanto à tempestividade, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 04/09/2014 e que a peça recursal foi encaminhada em 28/08/2014, presumidamente esta foi interposta em tempo hábil, razão pela qual esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas, conhece do recurso interposto e passa a analisar as alegações apresentadas, verificar sua pertinência e assim, o mérito de impugnação.

#### II. MÉRITO

Ao analisar os pedidos aduzidos pela Impugnante, verifica-se que em síntese, a impugnação em referência aponta os seguintes fundamentos:

**Fundamento 1 – Esclarecimento quanto às estimativas de adicional de chamada e deslocamento solicitados em edital.**

A Impugnante solicita esclarecimento quanto à estimativa de AD1, AD2, DSL2 solicitado pela Administração para que possível seja a elaboração de propostas, sem divergência da quantidade correta pretendida pela Administração, visto que as planilhas contidas no subitem I.I do Anexo I, subcláusula 2.1 do Anexo II e Anexo III preveem “pacote de minutos contratados para todos os acessos compartilhados, válidos para ligações locais para celulares da operadora, celulares de outras operadoras, telefones fixos e ligações locais em roaming”.



**Fundamento II – Falta de especificação dos aparelhos a serem fornecidos para a prestação do serviço.**

A Impugnante alega que “O edital indica a prestação do serviço de telefonia móvel por meio de aparelhos celulares fixos, mas não indica a especificação mínima dos aparelhos a serem cotados para a prestação do serviço”.

Acrescenta ainda a Impugnante que “Tal descrição dos aparelhos é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão dos artigos 3.º, inciso II da lei 10.520/2002 e artigo 7.º, §5º da Lei 8.666/1993”.

**Fundamento III – Falta de definição no edital quanto à responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto, responsabilidade que não pode ser imputada à contratada.**

A Impugnante alega que “o edital prevê a cessão de aparelhos celulares fixos pela contratada, contudo, foi omissivo quanto à definição da responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto dos equipamentos”.

Expressa ainda que

Quanto à assistência técnica, deve ser levado em consideração que o aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia, aparelho este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

**Fundamento IV – Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços**

A Impugnante requer que seja afastada a previsão editalícia constante do subitem 9.4 do edital, permitindo que na fase da habilitação e oferecimento de propostas a licitante apresente o CNPJ da matriz, sendo suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa. Mas que posteriormente, o contrato firmado bem como as notas fiscais, sejam emitidos com o CNPJ da filial, no Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

Ao final, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

É o que se põe à análise. As respostas farão referência a cada um dos apontamentos.

III. RESPOSTAS



Após a análise dos autos e verificadas as questões técnicas jurídicas aduzidas na peça recursal, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Superintendência de Planejamento deste Município para análise e emissão de parecer técnico.

Com fundamento no parecer técnico exarado pela Superintendência de Planejamento conclui-se o seguinte: a escolha do objeto assim como, as condições e os critérios de julgamento são os que se mostram os mais adequados a satisfação do interesse público e, uma vez que, outras empresas podem prestar os serviços e fornecer os aparelhos conforme as exigências editalícias, os termos do edital não contrariam as leis que regem as licitações públicas, nem tampouco, implicam em desrespeito aos princípios da isonomia e da competitividade, ao contrário, é a afirmação de seu exercício, tendo em vista a obrigatória observância à supremacia do interesse público, sem, no entanto, trazer prejuízo a competitividade. Por fim, decide:

#### Fundamento I – Pedido Indeferido

O pedido feito pela Impugnante é reincidente e já foi respondido na data de 21 de agosto de 2014, tendo sido a decisão e consequente edital com as devidas reformas, disponibilizados na *internet*, no site [www.itapecerica.mg.gov.br](http://www.itapecerica.mg.gov.br).

#### Fundamento II – Pedido Indeferido

A alegação da Impugnante é descabida e não tem fundamento, os itens 01 (prestação de serviços) e 02 (aquisição de aparelhos celulares fixos) que compõem o objeto deste edital são independentes, não estando um vinculado ao outro, uma empresa pode, no entanto, ofertar apenas um dos itens, havendo também a possibilidade de duas empresas saírem vencedoras no certame, uma do item 01 e a outra do item 02. Quanto à especificação mínima dos aparelhos a serem fornecidos, a Administração entende que aquela que consta no edital é a que melhor atende aos seus interesses, sendo que, uma descrição sucinta do objeto, com características essenciais e sem exigências inúteis, privilegia a competitividade.

#### Fundamento III – Pedido Indeferido

A Impugnante está equivocada ao alegar que o edital prevê a cessão de aparelhos celulares, este é claro em seu texto quanto à pretensão desta Administração em adquirir os aparelhos celulares fixos e não faz referência alguma a cessão destes.

Com relação ao ônus em caso de perda, roubo ou furto dos aparelhos não temos que considerar tais eventos no instrumento convocatório, visto que a partir do momento que eles forem adquiridos pelo Município a este será a responsabilidade pelos bens adquiridos.

Quanto à responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos será conforme o explanado na decisão proferida em 21 de agosto de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2013/2016  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

**Fundamento IV. Pedido Indeferido.**

O pedido feito pela Impugnante é reincidente e já foi respondido na data de 21 de agosto de 2014, tendo sido a decisão e consequente edital com as devidas reformas, disponibilizados na *internet*, no site [www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br).

**IV. DECISÃO**

Em vista do parecer técnico exarado pela Superintendência de Planejamento deste Município e com base nos princípios da razoabilidade, eficiência, finalidade e impessoalidade, entre outros, esta pregoeira DECIDE:

INDEFERIR o recurso impetrado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., por carecer de fundamentos para reformar o instrumento convocatório, em decorrência, a data para abertura da sessão permanecerá inalterada.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itapeçerica, 01 de setembro de 2014.

  
Andréa Vilano Guimarães  
Pregoeira Municipal